

PARECER N° 256/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.055217/2013-25
INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 36)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 40 e 41-v)	Notificação da DC1 (AR SEI 1602380)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1678627)	Aferição Tempestividade (DOC SEI 2098384)	Prescrição Intercorrente
00065.055217/2013-25	652993163	3902/2013	PT-VXF	16/01/2013	13/03/2013	06/05/2013	06/01/2016	12/03/2018	13/04/2016	08/08/2018	06/02/2019

Enquadramento: art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer).

Infração: *promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos*

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **3902/2013/SSO** lavrado em 13/03/2013, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, de 1986 a saber:

Promover publicidade de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola, sem a devida certificação. Na semana do dia 16 de janeiro de 2013 à 20/01/2013 foi divulgado no Jornal Gazeta de Uberlândia Ano 9 nº 421 publicidade ofertando serviços, com a denominação de "Noar Aviação Agrícola" a empresa não possui portaria de autorização operacional nem a certificação. A aeronave, modelo EMB 202A de marca e matrícula PT-VXF e os contatos publicados na publicidade pertencem a empresa RR aviação agrícola, a qual encontra-se em processo de certificação.

HISTÓRICO

3. **Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO** (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013 – O referido Parecer foi elaborado com o objetivo de apurar os fatos relacionados à denúncia feita por meio do documento às folhas 03 dos autos, consistente na realização de serviço aéreo especializado utilizando aeronave cadastrada no RAB na categoria TPP (transporte privado).

3.1. Ao final o Parecer conclui que a empresa não possui portaria operacional e ou certificado aeroagrícola, consta a publicidade e oferta de serviço aéreo especializado aeroagrícola e sugere encaminhar ofício ao operador da aeronave de marca e matrícula PT-VXF solicitando esclarecimentos sobre a operação da aeronave em questão.

3.2. No referido parecer conclui-se também em lavrar um Auto de Infração ao operador da aeronave por promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos com base na alínea "i", inciso VI, do artigo 302 do CBAer.

3.3. Assim, atendendo a sugestão contida no parecer em referência, fora encaminhado o Ofício nº 13/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 11/03/2013 (fl. 21), solicitando esclarecimentos acerca da operação aeroagrícola realizada sem autorização pela empresa NOAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA utilizando a aeronave PT-VXF.

3.4. Em resposta ao Ofício nº 13/2013 da ANAC, o operador da aeronave, Sr. Abidiel Pinto Rabelo, em correspondência datada de 24/01/2013 (fl. 22), afirmou que não realizou nenhuma operação aeroagrícola e que dessa forma a aeronave PT-VXF de sua propriedade, não está vinculada à empresa NOAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA.

4. **Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO** (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34) – Dando continuidade a apuração da denúncia contra o Sr. Abidiel Pinto Rabelo de que a empresa, pela qual ele seria o responsável, promovia publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço, em novo parecer datado de 13/03/2013, a fiscalização da ANAC identificou novas publicidades promovendo a empresa NOAR Aviação Agrícola, desta feita no jornal gazeta de Uberlândia, conforme recortes de jornal (fl. 22).

4.1. Ao referido parecer foi anexado formulário de requerimento de certificação (CRC) de operador agrícola em nome da empresa RR Aviação Agrícola Ltda, protocolado na Agência em 30/01/2013, informando como responsável o Sr. Abidiel Pinto Rabelo e vinculando a aeronave modelo EMB-202A marca e matrícula PT-VXF às operações da empresa.

4.2. A Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral – GVAG anexou aos autos a Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB relativa à aeronave em questão, matrícula PT-VXF (fls 30 e 30-v), onde consta o registro do arrendamento da referida aeronave, inscrito no RAB em 28/12/2012, do proprietário da aeronave, Sr. Abidiel Pinto Rabelo, para a arrendatária, a empresa RR Aviação Agrícola Ltda.

4.3. E, em que pese, a publicidade ter sido veiculada em nome da NOAR Aviação Agrícola a foto do anúncio no Jornal Gazeta, de 16/01/2013, traz a foto da aeronave matrícula PT-VXF e, além disso, afirma o parecer da GGAV que: *"a mais forte evidência consta na página 23(vinte e três) do*

processo, no formulário de requerimento de certificado (CRC) no campo informações sobre a organização requerente, consta o e-mail noaraviacao@hotmail.com, o mesmo e-mail constante nas publicidades. Ou seja, a empresa RR Aviação Agrícola solicita a certificação agrícola mas informa o e-mail da NOAR aviação agrícola.

4.4. Em seu Parecer a GVAG afirma que são fortes os indícios de que a empresa Noar Aviação Agrícola é uma empresa não constituída e a empresa RR Aviação Agrícola é a empresa devidamente constituída, com CNPJ 17.237.943/0001-35 que requereu a autorização de operação junto a ANAC.

4.5. Isso posto, a GVAG conclui e propõe os seguintes encaminhamentos:

Lavar um Auto de Infração com fundamento na alínea 'i', inciso VI, do artigo 302 do CBAer (promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço);

Realizar fiscalização na empresa RR Aviação Agrícola; e,

Encaminhar cópia do processo ao ministério público.

5. **Ofício do Ministério Público Federal 369/2013-PR/MG/FP** de 25/02/2013 (fls. 35 e 35-v) – Apurando denúncia sobre o mesmo tema, o MPF firmou Termo de Depoimento de pessoa que não quis se identificar, mas que compareceu à sede daquela Procuradoria da República no Município de Uberlândia - MG, em 09/01/2013 e, em seguida, solicitou informações à ANAC por meio do referido Ofício.

6. **Notificação do AI e Termo de Decurso de Prazo** - A empresa foi notificada da autuação em 06/05/2013, conforme comprova AR (fl. 36) e não apresentou Defesa Prévia conforme certifica o Termo de Decurso de Prazo, datado de 24/08/2015.

7. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: (fl. 40-v a 41-v) de 06/01/2016 – Em decisão datada de 06/01/2016 a unidade julgadora de 1ª instância da Superintendência de Padrões Operacionais, doravante denominada de ACPI/SPO, concluiu que o Sr. ABIDIEL PINTO RABELO, instado a prestar esclarecimentos à ANAC, limitou-se a negar a realização de operação aero agrícola e afirmou que a aeronave em questão não está vinculada à empresa NOAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA.

7.1. Mais adiante, a DC1 afirma que “diante das evidências fotográficas e dos demais documentos comprobatórios acostados aos autos pela fiscalização, o Parecer Técnico do INSPAC foi no sentido de reconhecer que houve mesmo publicidade da empresa que até então não possuía autorização de funcionamento junto à ANAC restando, desta forma, comprovada de forma incontroversa a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso VI, alínea ‘i’ do CBAer.”

7.2. Ao final, aplica a penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução nº 25 de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes prevista no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

8. **Notificação da DC1** - (SEI 1602380) - a 1ª Notificação da DC1 foi devolvida pelos correios em 06/02/2016 (SEI 0835995). Por essa razão, em 07/03/2018, a ASJIN devolveu os autos à origem para nova tentativa de notificação (SEI 1327590). Após a segunda tentativa, a autuada foi notificada em 20/03/2018, conforme comprova AR (SEI 1779976).

9. **Recurso 2ª Instância** - A empresa apresentou dois recursos.

9.1. **1º Recurso à DC1 (SEI 0011861) e anexos (SEI 0011866) e (SEI 0011868)** postado em 05/09/2016) – Em seu 1º recurso a autuada alega, em síntese, que essa Agência teria proferido a notificação de decisão, sem mencionar os motivos da aplicação da penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.000,00, ou seja, não teria ocorrido a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como antecedentes e até mesmo se a empresa é reincidente, de modo que pudessem contribuir para a aferição do valor que fora arbitrado, por ocasião da Decisão de 1ª Instância – DC1. Por esse motivo, a empresa autuada acredita que sua defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que fundamentaram a Decisão de 1ª Instância, ou seja, a interessada alega a ocorrência de cerceamento de defesa.

9.2. Sobre o valor da multa, a autuada questiona qual seria o índice do governo aplicado para cálculo dos encargos legais no caso de inadimplência no pagamento da penalidade pecuniária.

10. **2º Recurso** (SEI 1678627) a autuada apresentou seu 2º recurso postado na ANAC em 28/03/2018.

10.1. No mérito a autuada menciona o item 4.3 da IAC 012-1001, de 31/01/2013 na qual previa-se que o auto de infração “deveria conter, de forma clara, a descrição da irregularidade”. Nesse sentido, continua em sua argumentação, a ANAC ao afirmar, que a R. R Aviação Agrícola “promoveu a publicidade de serviço aéreo especializado na modalidade aero agrícola em aeronave registrada na categoria TPP e que a Empresa constante na Publicidade com a denominação de “Noar Aviação Agrícola não possui portaria operacional e certificação para operação”, cometeu algumas impropriedades, tendo em vista que tal preceito mandamental que, em tese foi contrariado, estaria inserido no rol daqueles sujeitos ao enquadramento no inciso III do artigo 302 do CBA, em tese.

10.2. Nesse sentido, a interessada argumenta que na qualidade de autorizatória de serviços aéreos, estaria inserida nas condutas previstas no inciso III daquele mesmo artigo 302, no qual estariam listadas as “infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos” e que a alínea “i” do inciso VI do artigo 302 é dirigida às pessoas que, em não sendo concessionárias ou autorizatórias de serviços aéreos, promovem publicidade de serviço aéreo, a exemplo do que ocorre com as Agências de Viagem ao efetuar a venda de passagens aéreas.

10.3. Por essas razões, a empresa autuada entende que deva ser reformulada a Decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o enquadramento do auto de infração foi consignado errado, logo a dosimetria da pena não estaria correta e, por isso, a referida decisão seria nula de pleno direito.

10.4. Na descrição da ementa (requisito não previsto no AI - art. 8º da resolução nº 25): “Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente...” Aconteceu um equívoco, pois a empresa está devidamente autorizada ou, pelo menos deveria assim estar, uma vez que o prazo de 90 dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, datada de 20/03/2001, de acordo com art. 37. foi devidamente respeitado.

Art. 37. Será entendido como desinteresse no exercício da atividade a não solicitação da renovação da autorização para operar, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao seu vencimento e, neste caso, a portaria de autorização para operar da empresa será revogada “ex-offício”. Parágrafo único. A critério do DAC, a renovação da autorização para operar será precedida de verificação das condições da empresa, visando a comprovar o cumprimento do objetivo social e das demais exigências previstas nestas Instruções.

11. Em 08/08/2018, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada (DOC SEI nº 2098384).

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 15/10/2018.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14. Em seu 1º recurso a autuada alega, em síntese, que essa Agência teria proferido a

notificação de decisão, sem mencionar os motivos da aplicação da penalidade pecuniária no valor de R\$ 8.000,00, ou seja, não teria ocorrido a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como antecedentes e até mesmo se a empresa é reincidente, de modo que pudessem contribuir para a aferição do valor que fora arbitrado, por ocasião da Decisão de 1ª Instância – DC1. Por esse motivo, a empresa autuada acredita que sua defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que fundamentaram a Decisão de 1ª Instância, ou seja, a interessada alega a ocorrência de cerceamento de defesa.

15. Para sustentar suas alegações acerca da nulidade da **ND**, a autuada citou em seu Recurso uma Decisão de 2ª Instância – DC2 e anexou cópia relativa ao processo nº 60850.009941/2008-95.

16. Em relação à Decisão de 2ª instância nos autos do processo 60850.009941/2008-95 o relator afirma em seu relatório que:

Na peça às fls. 15 e 16, há o parecer do Analista, mas da decisão não há como se afirmar se são acolhidos ou não os fundamentos do proponente, ou mesmo se há concordância com o valor proposto, já que ela limita-se a notificar o autuado.

17. As mencionadas folhas 15 e 16 referem-se à DC1 que também não fora suficientemente motivada e, por essa razão, foi anulada pela DC2. No entanto, nesse caso a própria Decisão de 1ª Instância – DC1 foi anulada e não a Notificação de Decisão – ND, como faz supor o autuado em seu recurso.

18. Observa-se que as NDs citam o número do processo, o número da multa e seu valor. A ND informa, ainda, a localização do processo de modo que os autos estiveram sempre à disposição do autuado para obtenção de vista ou solicitação de cópias.

19. Além desses argumentos, a autuada alega ter ocorrido o cerceamento da defesa tendo em conta que o item 1.4 da DC1 afirma que o Auto de Infração está fundamentado no Parecer Técnico nº 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SS0, datado de 13/03/2013, peça motivada por denúncia da empresa ÁGUAS CLARAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA, mas que, no entanto, não fora disponibilizada cópia do referido parecer para que a defesa pudesse obter informações, a fim de contra-argumentá-las. Nesse sentido, o não acesso ao referido Parecer, teria caracterizado o cerceamento da defesa do interessado, na fase inicial dos autos.

20. Nesse sentido e, para que não restem dúvidas sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, proponho encaminhar cópia da DC1 (fl. 40-v a 41-v) de 06/01/2016, bem como cópia dos Pareceres:

a) Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SS0 (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013

b) Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SS0 (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34)

21. Adicionalmente, proponho seja concedido 10 (dez) dias de prazo ao autuado para apresentação de suas alegações finais.

22. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;
Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

22.1. Ainda, sobre a atualização do valor da multa, cumpre esclarecer que o presente recurso foi aceito com seu efeito suspensivo, isto é, somente caberá atualização do valor da multa, caso não ocorra o pagamento após a ciência da Decisão de 2ª Instância.

23. De acordo com o interessado a ANAC não teria observado a forma de expressão disposta na Resolução nº 25, de 2008 da ANAC, pois, supostamente, teria sido suprimido o campo específico destinado a atribuição do local, data e hora no corpo do Auto de infração. Sobre a suposta supressão, tal argumento não deve prosperar, pois, observando-se o AI (fl. 01) constata-se que todos os campos obrigatórios foram preenchidos.

24. Ainda em preliminares a autuada segue afirmando que no campo destinado a *assinatura do autuante* não foi atribuída qualquer identificação e, por conta disso, não há como precisar quem assinou o referido documento, bem como se quem o fez é competente para tal ato. Argumenta, também, que essa ausência de identificação do profissional que efetuou a autuação contraria o art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999, a saber:

Lei nº 9784, de 1999

Art 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

24.1. O argumento de que não foi possível identificar quem assinou o AI não deve prosperar, é que inciso V, do artigo 8º, da Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado nos Autos de Infração em referência. A assinatura do Autuante está aposta no Auto de Infração, como também a indicação "INSPAC A-1866"; identificando o Inspetor.

24.2. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por *promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos.*, contrariando o que preceitua o art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

26. No tocante à fundamentação da penalidade, é entendimento dessa agência, firmado por meio do PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de que:

No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal (CBAer), ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do

termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. [...] Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização podendo os outorgados, portanto, figuraram tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos" [...]

27. Nesse sentido, da leitura do referido PARECER nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Federal junto à ANAC firmou o entendimento de que o inciso VI, refere-se a *infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores*, entendo que a capitulação da infração em comento se enquadra corretamente no contido na alínea "i" inciso VI do artigo 302 do CBAer, tendo em conta que a RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA ainda não tinha a outorga para realização de serviços aéreos agrícolas sendo detentora de autorização para explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola apenas em 24/07/2014, conforme **DECISÃO Nº 95, DE 22 DE JULHO DE 2014**, publicada em 24.07.2014. Segue link da decisão https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decisoes/decisoes-2014/decisao-no-095-de-22-07-2014/@display-file/arquivo_norma/DA2014-0095.pdf.

28. Assim, não assiste razão à autuada quando argumenta que deva ser reformulada a Decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o enquadramento do auto de infração foi consignado errado, logo a dosimetria da pena não estaria correta e por isso a referida decisão seria nula de pleno direito.

CONCLUSÃO

29. Apesar de atestada a regularidade processual mas para que não parem dúvidas acerca da concessão do instituto da ampla defesa e do contraditório, propõe-se encaminhar ao interessado cópia dos Pareceres:

a) **Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSQ** (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013

b) **Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSQ** (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34)

30. Adicionalmente, proponho seja concedido 10 (dez) dias de prazo ao autuado para apresentação de suas alegações finais.

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAÍAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/11/2018, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2445587** e o código CRC **9D77D9B7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 231/2018

PROCESSO Nº 00065.055217/2013-25

INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Brasília, 26 de novembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25, de 2008).

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Isso posto, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada na proposta de decisão (Parecer nº 256/2018/ASJIN – SEI nº 2445587).

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

5. Para que não pare dúvidas acerca da concessão do instituto da ampla defesa e do contraditório, propõe-se encaminhar ao interessado cópia dos Pareceres:

a) Parecer Técnico 04/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 19 e 19-v e seus anexos fls. 06 à 08, 03 à 05, 09 à 18 e 20 à 30) – datado de 08/01/2013

b) Parecer Técnico 58/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 31 à 32 e seus anexos fls. 33 à 34)

6. Extraíam-se cópias dos Pareceres citados, encaminhando-os ao autuado com abertura de prazo para alegações finais, em respeito às arts. 2º, inciso X e 3º, inciso III da Lei 9.784/1999, em 10 (dez) dias contados da data da notificação desta decisão, findo o qual o processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, com distribuição prioritária ao parecerista proponente, por prevenção.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2018, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2449750** e o código CRC **3607DEC8**.